

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a redução do valor da multa prevista no art. 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.109.....  
.....

Parágrafo único. No caso pequenas entidades culturais, associações, fundações sem fins lucrativos e instituições de pequeno porte a multa será de até dez vezes o valor que deveria ser originariamente pago, devendo ser estipulado de acordo com a capacidade econômica. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa adequar o valor da multa prevista no art. 109 da Lei de Direitos Autorais, tornando-a mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A pena atualmente fixada em vinte vezes o valor que deveria ser pago pode, em muitos casos, revelar-se excessiva, sobretudo quando aplicada de forma uniforme a situações muito distintas — como, por exemplo, pequenas entidades culturais, associações e fundações sem fins lucrativos.

A redação atual do dispositivo impõe penalidade em patamar fixo e elevado, sem qualquer gradação que leve em consideração a natureza da infração, o porte do infrator ou a sua capacidade econômica. Tal rigidez pode levar a situações de manifesta desproporcionalidade.

Ao reduzir esse parâmetro para dez vezes o valor devido, esta proposição não enfraquece a proteção aos direitos autorais, mas contribui para a prevenção de práticas irregulares e para a segurança jurídica no setor.

Trata-se, portanto, de uma medida que tem como objetivo tornar a legislação mais eficaz, justa e sintonizada com a realidade cultural e artística no país.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2483

